



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000069-21.2024.5.05.0036

Relator: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Partes:

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: MARCIO RICARDO PIRES SANT ANNA

ADVOGADO: ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO GUSMAO

ADVOGADO: VITOR MACEDO PIRES

ADVOGADO: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO

ADVOGADO: CISSA MARIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: FLAVIA TORRES PARISH

ADVOGADO: FERNANDA EDITE MARTINS DA HORA SCHRAMM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIANA COSENDEY DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NIVEA SOUSA DOREA DOS ANJOS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Quarta Turma



PROCESSO nº 0000069-21.2024.5.05.0036 (ROT)

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: -----

RELATOR(A): AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO

(8)

REDUÇÃO DA JORNADA SEM REDUÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à redução de jornada sem redução salarial para empregado público com filho diagnosticado com TEA, em atenção aos direitos fundamentais da criança e à proteção da pessoa com deficiência, aplicando-se, analogicamente, a legislação aplicável aos servidores públicos. Não há que se falar em redução proporcional do salário, considerando que à hipótese aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, os quais garantem a manutenção integral da remuneração. Recurso não provido.

Apelo interposto pelo **RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL** nos autos da ação em que litiga em face do **RECORRIDO: -----**. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões. Nos autos a manifestação prévia do d. Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

ID. 256b79a - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO - 10/06/2025 00:18:59 - 256b79a
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121809405668600000052067260>
Número do processo: 0000069-21.2024.5.05.0036
Número do documento: 24121809405668600000052067260

Na petição de id 239c525, alega a Recorrente que, após a sentença, houve negociação coletiva com o sindicato, resultando em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) que prevê condições especiais para empregados com dependentes com deficiência, incluindo redução de jornada. Sustenta que tal norma disciplinou integralmente a matéria sob exame.

Por isso, pugna pela extinção do presente feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto ou, subsidiariamente, o reconhecimento da validade da regulamentação que consagra a adequação setorial negociada e a autonomia privada coletiva, julgando improcedente o pedido de redução de jornada nos termos postulados pela parte autora.

Sem razão.

Não é o caso de perda superveniente do objeto, considerando que a pretensão autoral não foi atendida integralmente pelo empregador.

A prestação jurisdicional permanece útil, considerando que a norma coletiva de id ae99218 que estabelece "*condições especiais para empregados com dependentes PCD, inclusive com transtorno do espectro autista*" somente teve vigência a partir de Setembro/2024 e a presente demanda foi proposta em Janeiro/2024.

Ademais, cotejando os pleitos da exordial e a referida norma coletiva, verifica-se que o ACT não atende integralmente a pretensão autoral, sobretudo no que se refere ao tempo de redução da jornada. Ademais, a referida norma também condiciona a redução da jornada à ratificação da condição de deficiência pelo Médico da Caixa, bem como avaliação por equipe multidisciplinar e mediante comprovação da necessidade de acompanhamento para tratamento durante o horário de trabalho.

Não verifico ofensa à decisão da Suprema Corte, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), considerando que sequer existia a norma coletiva quando da distribuição da demanda e prolação da sentença. Ademais, não é o caso de invalidação da norma coletiva.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

DO NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Pleiteia a Recorrente o sobrestamento dos atos processuais pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), considerando que está negociando com o Sindicato profissional a redução da jornada.

Prejudicado o pleito, considerando o encerramento da negociação coletiva que resultou no ACT 2024/2026.

PRELIMINARMENTE. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Assevera o Recorrente que a sentença se negou a apreciar todos os pontos suscitados pela Recorrente nos embargos de declaração, repetindo a mesma fundamentação da sentença condenatória.

Afirma que isso caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, do CPC, e 832, da CLT.

Sem razão.

À análise da sentença verifica-se que o juízo de origem expressamente consignou suas razões para julgar procedente o pleito autoral, apresentando, inclusive, variada jurisprudência que reforça a plausibilidade da pretensão.

Pontue-se que o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (art. 489, §1º, IV, CPC), o que ocorreu no caso *sub judice*.

Outrossim, na forma do art. 794 da CLT, "*Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*".

Não constato qualquer prejuízo ao Réu considerando o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, de forma que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013, §1º, CPC).

Rejeito.

DA REDUÇÃO DE JORNADA. DO ACT 2020/2022 E 2022/2024. DO RH 001 033. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Afirma o Recorrente que não há previsão legal para a redução de jornada pleiteada, considerando que o reclamante já possui jornada reduzida (6 horas) e é empregado celetista.

Acrescenta que já concede diversos direitos de ausência para acompanhamento de filhos ao médico, conforme o MN RH 001 033 C e ACT/2016/2018, e ACT CONTRAF 2020/2022, além de licenças remuneradas e não remuneradas (LIP). Sustenta que a aplicação analógica da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) é inadequada.

Alega que, embora a Caixa seja empresa pública, submete-se ao princípio da legalidade, podendo apenas fazer o que a lei permite. Assevera que o pedido de redução de jornada sem compensação ou redução salarial não encontra amparo legal para empregados celetistas.

Eis o teor da decisão impugnada:

"Do conjunto probatório, ficou demonstrado que o filho do reclamante tem síndrome do transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, necessitando de terapia multidisciplinar; que foi solicitada pela médica a participação mais efetiva do reclamante no processo de tratamento da criança com o intuito de favorecer o desenvolvimento neuropsicomotor; que referida terapia demanda tempo e disponibilidade dos seus pais; que a genitora do menor e cônjuge do reclamante, Nívea, apresenta uma saúde comprometida e tem limitações funcionais; que a atual carga horária do reclamante é de seis horas, com entrada às 10h e saída às 16h15, jornada que impede o autor de conceder a devida atenção e assistência a seu filho.

O art. 227 da CF prevê que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considerou a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (art. 1º, § 2º).

Nesse sentido, aplica-se também ao presente caso o quanto disposto no art. 7º da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência: "1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito".

Por imperativo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, também as relações contratuais trabalhistas encontram limites na prevalência da dignidade da pessoa humana, valor supremo e princípio fundamental da República Federativa que determina a ponderação entre o direito à livre iniciativa patronal e o direito da criança autista à prioridade de atendimento e de seus cuidadores à adaptação razoável de suas condições de trabalho para que lhe seja possível atender às necessidades inadiáveis de seus dependentes.

Neste ponto, prepondera a aplicação da Convenção 156 da OIT, que atribui a qualidade de categoria protegida aos exercentes de cuidados das pessoas com deficiência, chamados "trabalhadores com encargos de família", assegurando-lhes "efetiva igualdade de oportunidade e de tratamento" e o direito de empregar-se ou manter-se empregado, enquanto exercem o cuidado de seus dependentes "sem estar sujeitos a discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família".

Assim, os trabalhadores com encargos de família, como o autor do presente caso, possuem direito às modificações e ajustes necessários e adequados em suas condições de trabalho e jornada que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência que estão sob seu cuidado possam gozar e exercer, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Esta é a posição que se alinha ao Enunciado 23 do CJF, que discorrendo a respeito da interpretação do art. 421 do Código Civil à luz dos direitos fundamentais dos contratantes, declarou que "função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

A respeito, o C. TST firmou entendimento no sentido de que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução de jornada sem a diminuição do salário ou necessidade de compensação:

(...)

Também nessa direção tem sido os julgamentos no âmbito do E. TRT da 5ª região, aplicando por analogia o art. 98, § 3º, da Lei n. 8.112/90, o qual previu a concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

(...)

Desse modo, confirmo a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 48/50) e julgo procedente o pedido para determinar que a reclamada reduza "jornada do Reclamante na função de Tesoureiro Executivo, de 06 horas para 04horas por dia, sem imposição de compensação de horário ou redução salarial, a ser cumprida inicialmente no turno da manhã, de 08:00 as 12:00, devido as terapias estarem concentradas a tarde, de modo que, a jornada respeite e permita o acompanhamento do Reclamante as terapias na hipótese de mudanças de horário, assim como, a redução de jornada também permitirá a assistência domiciliar, tudo enquanto perdurar a situação que exige os cuidados e atenção a seu filho menor Autista", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), para o caso de descumprimento, até o limite inicial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do reclamante."

A sentença não comporta reparos.

Em que pese a existência de normas internas e coletivas que preveem afastamentos remunerados e licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, o fato é que tais benefícios não atendem ao contexto do Autor que é pai de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista cuja demanda de cuidados e tratamentos é diária e sem determinação de prazo.

O relatório de id 19c5034, subscrito pela psicóloga que acompanha a criança, é expresso quanto à importância da presença do genitor para melhor evolução dos tratamentos, vejamos:

"Desta forma, venho afirmar que a presença do genitor ----- é essencial e fundamental no processo vivenciado pela criança. O acompanhamento mais próximo e intenso do genitor é necessário para que entenda as particularidades e necessidades de Miguel no que tange seus comportamentos disruptivos, principalmente, de heteroagressão. A sua ausência na estratégia implementada vem trazendo prejuízo na relação com a criança, visto que sr. Mario não consegue manejá-la de forma satisfatória os comportamentos inadequados do filho, impactando negativamente no seu desenvolvimento psicosocial. Tal impacto é

visível no momento em que a criança apresenta uma frequência maior de respostas agressivas diante da presença do pai,

ID. 256b79a - Pág. 5

comparado à frequência na presença da mãe. A baixa frequência da presença do pai acarreta em uma falta de orientação e, consequentemente, falta de manejo com relação aos comportamentos alvos traçados na estratégia terapêutica. Diante do que foi citado, é correto afirmar que a presença mais efetiva do sr. Mário Jorge Dorea dos Anjos favorece o desenvolvimento neuropsicomotor da criança, dando maior celeridade, constância e eficiência ao tratamento adotado. Desta forma, diante do que foi exposto, para que aconteça evoluções significativas se faz indispensável a participação do pai durante o processo de tratamento."

A jurisprudência da mais alta Corte trabalhista tem se posicionado no sentido de que o empregado com filho autista tem direito à redução da jornada sem prejuízo de sua remuneração, de forma a viabilizar a assistência necessária ao dependente, inclusive admitindo a aplicação analógica do Regime jurídico dos servidores públicos da União (Lei 8.112/90) aos empregados públicos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Não há que se falar em redução proporcional do salário, considerando que à hipótese aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, os quais garantem a manutenção integral da remuneração.

Outrossim, não é o caso de redução da jornada em apenas 1 (uma) hora, considerando que o juízo *a quo*, ao fixar a jornada das 8 às 12h (redução em 2 horas), justificou que as terapias estão concentradas no turno da tarde, fato não impugnado pelo Banco réu.

A alegação da Ré de que a redução da jornada prejudicaria o funcionamento da agência não prospera, considerando que tal benefício já é legalmente destinado aos servidores públicos federais e cabe ao Banco adotar estratégias junto ao empregado beneficiado com a jornada reduzida para realização de suas atividades no tempo ajustado.

Ademais é certo que a assistência ao filho com deficiência deve ser prestada pelo pai e pela mãe, de modo que despicienda qualquer análise sobre a situação de saúde da genitora.

Por fim também não é o caso de impor limitação temporal à obrigação de redução da jornada e da necessidade de renovação periódica com a realização de exames periciais para a comprovação do grau de dependência, considerando que a legislação faculta à parte fazer uso de ação revisional quando verificada modificação no estado de fato ou de direito na relação jurídica de trato

continuado (art. 505, I, CPC).

A conclusão da sentença primou pelos direitos fundamentais que materializam a promessa constitucional de respeito aos valores sociais do trabalho e asseguram a

ID. 256b79a - Pág. 6

proteção integral da criança e da pessoa com deficiência, com espeque em normas expressas em tratados internacionais e na Constituição Federal, bem como princípios que orientam o ordenamento jurídico trabalhista.

Dante desse cenário, a rejeição do direito invocado pelo Autor implicaria descumprimento do mandamento constitucional de prioridade absoluta conferida à infância e à adolescência, especialmente no que se refere à promoção do pleno desenvolvimento de suas capacidades, considerando-se a deficiência sob exame.

Nesse sentido o parecer do MPT.

Nada a retificar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto.

Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4^a TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excentíssimo Desembargador AGENOR CALAZANS, Excentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA e Excentíssima Juíza Convocada MIRINAIDE CARNEIRO, sob a Presidência da Excentíssima Desembargadora ELOÍNA MACHADO, que não integrou o quórum de Julgamento, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 14^a Sessão Ordinária Virtual, iniciando-se no dia 23 DE MAIO DO ANO DE 2025, às 9h, e encerrando no dia 30 DE MAIO DO ANO DE 2025 às 09h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 13/05/2025,

ID. 256b79a - Pág. 7

à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto.

AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO - 10/06/2025 00:18:59 - 256b79a
<https://pje.trt5.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121809405668600000052067260>
Número do processo: 0000069-21.2024.5.05.0036
Número do documento: 24121809405668600000052067260



Assinado eletronicamente por: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO - 10/06/2025 00:18:59 - 256b79a
<https://pje.trt5.jus.br/seguidograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121809405668600000052067260>
Número do processo: 0000069-21.2024.5.05.0036
Número do documento: 24121809405668600000052067260

